



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 556, DE 2002.**

Dá nova redação ao artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

**Autor:** Deputada Vanessa Grazziotin e outros

**Relator:** Deputado Sérgio Miranda

**I - RELATÓRIO**

A ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, acompanhada de outros não menos insignes pares, pretende, por meio da PEC nº 556, de 2002, dar nova redação ao artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“ Art. 54 – Aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, serão assegurados os mesmos direitos concedidos no artigo anterior aos ex-combatentes.”

Os autores entendem que essa proposição faz justiça aos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

seringueiros que foram recrutados, no período em que durou a Segunda Guerra Mundial, para se embrenharem na selva amazônica em uma época tão adversa, contribuindo para a vitória das forças aliadas.

A proposta de emenda à Constituição *in comento* foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com fundamento nos arts. 201 a 203 do Regimento Interno, para o juízo de sua admissibilidade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-a verifico que a Proposta de Emenda nº 413, de 2001, está conformada com os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de ser subscrita por número suficiente de parlamentares, atendendo ao disposto no art. 60, I, da Constituição Federal e art. 201, I, do Regimento Interno, não fere as disposições do artigo 60, § 4º,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

da Carta Magna e art. 201, II, do Regimento Interno, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro, não se encontram em vigor as limitações circunstanciais do parágrafo primeiro do artigo 60 da C.F., que impediriam a alteração constitucional. Ademais, a matéria sobre a qual versa a proposição não foi objeto de outra PEC rejeitada ou tida como prejudicada na atual sessão legislativa.

Lado outro, quanto à técnica legislativa com que foi elaborada a proposição, nenhuma ressalva há a fazer, ajustada que está ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona .*

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 556, de 2002.

Sala da Comissão, em        de        de 2.003.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**  
Relator